



Revisação®

COORDENAÇÃO
ROGÉRIO SANCHES CUNHA

DIREITO PENAL

6ª
edição

Revista
atualizada

2024

 **EDITORA**
*Jus*PODIVM
www.editorajuspodivm.com.br

Capítulo 2

Crimes Contra o Patrimônio

TABELA DE INCIDÊNCIA DE QUESTÕES

Distribuição das questões organizada por ordem didática de assuntos		
Assunto	Número de Questões	Peso
1. FURTO	14	31,11%
2. ROUBO	14	31,11%
3. EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO	2	4,44%
4. EXTORSÃO INDIRETA	1	2,22%
5. DANO	1	2,22%
6. APROPRIAÇÃO INDÉBITA	1	2,22%
7. APROPRIAÇÃO DE COISA ACHADA	1	2,22%
8. ESTELIONATO	8	17,78%
9. RECEPÇÃO	2	4,44%
10. ESCUSAS NOS CRIMES PATRIMONIAIS	1	2,22%
TOTAL	45	100%

✦ QUESTÕES

1. FURTO

01. (CEBRASPE – Delegado de Polícia – PE/2024)

No que se refere aos crimes contra o patrimônio previstos no CP, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), a restituição imediata, voluntária e integral do bem furtado constitui, por si só, motivo suficiente para

- conversão do fato em irrelevante penal.
- incidência do princípio da insignificância.
- aplicação do instituto do arrependimento eficaz.
- aplicação do instituto do arrependimento posterior.

- desclassificação do crime para mera contravenção penal.

COMENTÁRIOS

Alternativa “a” (responde, também, a alternativa “b”): de acordo com o que decidiu o STJ sob o rito dos recursos repetitivos, a imediata restituição do bem subtraído não é suficiente para a incidência do princípio da insignificância: “A restituição imediata e integral do bem furtado não constitui, por si só, motivo suficiente para a incidência do princípio da insignificância” (REsp 2.062.095/AL, j. 25/10/2023).

Alternativa “c”: o arrependimento eficaz ocorre nas situações em que o agente esgota os meios de execução do crime, mas, em seguida, atua positivamente para impedir a consumação. No caso do furto, podemos exemplificar com a situação na qual o agente chega a se apoderar do bem, mas

imediatamente se arrepende, antes que haja efetiva inversão da posse, e recoloca o objeto em seu lugar. Impedida a consumação por ato do próprio sujeito ativo, não se imputa a tentativa. No caso do enunciado, se ocorre a restituição do bem, ainda que imediata, é pressuposto que o crime tenha se consumado.

Alternativa “d”: de fato, caso o furtador efetue a restituição imediata, voluntária e integral do bem furtado, é possível a incidência do arrependimento posterior, que permite a redução da pena de 1/3 a 2/3.

Alternativa “e”: não há contravenção penal correspondente à conduta de que trata o enunciado.

Alternativa correta: letra “d”.

02. (CEBRASPE – Delegado de Polícia – PE/2024)

João, às 4 h da manhã, arrombou o cadeado da residência de Sebastião, adentrando o interior da casa da vítima. De forma sorrateira e sem fazer barulho, para evitar que acordasse a família da vítima, que lá dormia, João subtraiu uma televisão de 48 polegadas, levando-a consigo. Dez minutos após sair da casa de Sebastião, ao ser abordado por policiais militares, João acabou confessando a prática delitosa. Na situação hipotética apresentada, segundo o entendimento jurisprudencial do STJ, João praticou

- furto simples com a causa de aumento relativa ao repouso noturno.
- furto qualificado.
- furto qualificado com causa de aumento relativa ao repouso noturno.
- tentativa de furto com causa de aumento de pena relativa ao repouso noturno.
- tentativa de furto qualificado com causa de aumento de pena relativa ao repouso noturno.

COMENTÁRIOS

Alternativa “a”: não se trata de furto simples, pois, segundo o enunciado, João arrombou o cadeado para entrar na residência, o que corresponde à qualificadora do rompimento de obstáculo.

Alternativa “b”: efetivamente, o furto é qualificado pelo rompimento de obstáculo. Trata-se da destruição ou rompimento de obstáculo colocado de forma a impedir a subtração da coisa. Assim, pode-se exemplificar como sendo a degradação, arrombamento, rompimento, fratura, demolição, destruição, total ou parcial, de quaisquer objetos

(fechaduras, cadeados, cofres etc.) ou construções (muros, tetos, portas, janelas etc.), que dificultem a subtração da coisa visada pelo agente.

Alternativa “c”: embora o furto narrado no enunciado tenha sido cometido de madrugada, se é qualificado não incide a causa de aumento relativa ao repouso noturno, segundo a orientação firmada pelo STJ sob o rito dos recursos repetitivos (REsp 1.890.981/SP, j. 25/05/2022).

Alternativa “d” (responde, também, a alternativa “e”): o furto narrado no enunciado se consumou, pois João se apoderou do bem e foi surpreendido por policiais apenas dez minutos depois. Recordemos que no furto se aplica a teoria da *amotio*, segundo a qual a consumação ocorre quando a coisa passa para o poder do agente, mesmo que não haja posse mansa e pacífica e mesmo que a posse dure curto espaço de tempo. Não é necessário sequer que o bem saia da esfera patrimonial da vítima.

Alternativa correta: letra “b”.

03. (FGV – Juiz de Direito – TJ – ES/2023)

Kátia, ao avistar um automóvel estacionado em um local ermo, aproxima-se do veículo e, com uma pedra, quebra o vidro da porta do motorista. Ato contínuo, ela abre o veículo por dentro e nele ingressa, acionando, mediante ligação direta, sua ignição, deixando o local em sua condução e seguindo para local distante. Posteriormente, ela retira peças de elevado valor comercial do automóvel e propõe a Leopoldo, proprietário de uma loja de peças automotivas, sua aquisição, mediante um preço bem menor que o de mercado. Leopoldo, embora não soubesse da procedência das peças, desconfia que possam ser de origem criminosa, mas, considerando vantajosa a oferta, adquire as mercadorias, no intuito de revendê-las com grande lucro, admitindo a possibilidade de estar comprando produto de crime antecedente. Diante do caso narrado, é correto afirmar que:

- Kátia cometeu o crime de furto simples, e Leopoldo, o delito de receptação culposa;
- Kátia cometeu o crime de furto qualificado, e Leopoldo, o delito de receptação culposa;
- Kátia cometeu o crime de furto qualificado, e Leopoldo, o delito de receptação qualificada;
- Kátia cometeu o crime de furto simples, e Leopoldo, o delito de receptação qualificada;
- Kátia cometeu os crimes de furto simples e dano, e Leopoldo, o delito de receptação culposa.

COMENTÁRIOS

A conduta de Kátia corresponde ao furto simples. Não incide, no caso, a qualificadora do rompimento de obstáculo, em razão de se ter consagrado a orientação de que a qualificadora pressupõe um obstáculo externo à coisa subtraída. Como, no caso, Kátia quebrou o vidro do próprio veículo, o crime não se qualifica. Essa interpretação, inclusive, provoca acirrado debate sobre qual a tipificação adequada para a conduta de quem quebra o vidro não para subtrair o veículo, mas um objeto que está em seu interior. Há quem argumente que, nesse caso, como o obstáculo é exterior à coisa, deve incidir a qualificadora, ao passo que outra vertente sustenta ser desproporcional punir como crime qualificado o furto de um objeto acondicionado no interior do veículo e não o fazer quando o furto é do próprio veículo.

Já a conduta de Leopoldo se subsume à receptação qualificada. Com efeito, o art. 180, § 1º, do CP tipifica os atos de adquirir, receber, transportar, conduzir, ocultar, ter em depósito, desmontar, montar, remontar, vender, expor à venda, ou de qualquer forma utilizar, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, coisa que deve saber ser produto de crime. O crime é punido a título de dolo, discutindo a doutrina a natureza da expressão “deve saber” contida no tipo. Para uns (minoria), trata-se somente de dolo eventual e, conseqüentemente, aquele que sabe (dolo direto) responde simplesmente pelo *caput*, modalidade menos rigorosa. Já para outros (maioria), “saber” está contido “deve saber”, pois, se o legislador pretende punir mais severamente o agente que deveria ter conhecimento da origem criminosa do bem, é óbvia sua intenção em punir também aquele que tem conhecimento disso. Como deixa claro o enunciado, embora Leopoldo não tivesse conhecimento direto da origem criminosa das peças automotivas, desconfiou disso, mas, ainda assim, decidiu adquiri-las, admitindo a possibilidade de estar comprando um produto de crime. Em outras palavras, embora não tivesse certeza de que adquiria bens de origem ilícita, assumiu o risco de que o estivesse fazendo. Note-se que a receptação culposa consiste em adquirir ou receber coisa que, por sua natureza ou pela desproporção entre o valor e o preço, ou pela condição de quem a oferece (idade, aparência, profissão etc.), deve presumir-se obtida por meio criminoso. São circunstâncias não cumulativas que fazem presumir a qualidade espúria da coisa. Mas, como já destacamos, o enunciado narra o dolo eventual, pois

Leopoldo admitiu a possibilidade de que comprava bens de origem ilícita.

Alternativa correta: letra “d” (responde, também, as demais alternativas).

04. (CEBRASPE – 2023 – PC/AL – Delegado) Pedro ingressou na residência de sua avó Teresa e subtraiu o pequeno cofre do quarto, levando-o para um beco. Sem saber o segredo do cofre, abriu-o com um maçarico e subtraiu as joias de seu interior. Em seguida, levou as peças a uma tradicional joalheria da cidade e vendeu-as a João, comerciante de 20 anos, que comprou os objetos sem se importar em apurar a origem.

Considerando essa situação hipotética, julgue o item que se segue.

O ato praticado por Pedro configura crime de furto qualificado pelo rompimento de obstáculo e o praticado por João, crime de receptação qualificada.

COMENTÁRIOS

Pedro responde por furto simples porque, considerando o narrado no enunciado, simplesmente ingressou na residência de sua avó e subtraiu o cofre. O fato de ter utilizado um maçarico para abri-lo e dele retirar as joias não torna qualificada a subtração, pois o objeto do delito foi o cofre juntamente com seu conteúdo. Logo, não é possível afirmar que Pedro rompeu obstáculo *para cometer o furto*, pois, no momento em que cofre foi aberto, o crime já se havia consumado. Quanto à conduta de João, deve-se destacar que o fato de não ter apurado a origem das joias não faz presumir que sabia se tratar de produto de crime. Talvez fosse o caso de receptação culposa, em que o agente adquire ou recebe coisa que, por sua natureza ou pela desproporção entre o valor e o preço, ou pela condição de quem a oferece, deve presumir-se obtida por meio criminoso. Mas a questão também não apresenta informação suficiente para que se alcance esta conclusão. O fato é que, em casos dessa natureza, é imprescindível apurar detalhadamente as circunstâncias para que seja possível fazer a imputação mais adequada.

Alternativa correta: “errado”.

05. (FGV – XXXVII Exame OAB – 2023) Eduardo trabalha como porteiro do condomínio, e possui um primo, de nome Ygor, envolvido em vários crimes. A semelhança entre ambos sempre foi notória. Certa noite, após Eduardo se ausentar da portaria para colocar as lixeiras do prédio na rua, Ygor, aprovei-

tando-se dos traços físicos muito parecidos com os do seu primo, também vestido com um uniforme idêntico, ingressa no edifício e subtrai vários pacotes endereçados aos moradores. Alguns moradores viram a movimentação, mas pensaram que se tratava de Eduardo arrumando e conferindo os pacotes. Baseando-se no caso hipotético, Ygor cometeu

- a) furto qualificado mediante fraude.
- b) estelionato.
- c) falsa identidade.
- d) furto qualificado por abuso de confiança.

COMENTÁRIOS

Alternativa “a”: o furto consiste em subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel. Há circunstâncias que qualificam o crime em virtude de sua maior gravidade. Uma delas é a fraude, que, segundo Damásio, é o “meio enganoso capaz de iludir a vigilância do ofendido e permitir maior facilidade na subtração do objeto material” (*Direito penal: parte especial*. São Paulo: Saraiva. v. 2 (26. ed., 2004), p. 327). Aproveitando-se da semelhança física com seu primo, Ygor se vestiu com uniforme idêntico, ingressou no edifício e subtraiu objetos pertencentes aos moradores. Essa espécie de disfarce foi utilizada para diminuir a vigilância das pessoas sobre a movimentação que ocorria. E tanto foi eficaz que, apesar de alguns moradores terem presenciado a conduta de Ygor, confundiram-no com seu primo e não reagiram.

Alternativa “b”: o furto mediante fraude não se confunde com o estelionato. Naquele, a fraude visa a diminuir a vigilância da vítima e possibilitar a subtração. O bem é retirado sem que a vítima perceba que está sendo despojada. No estelionato, a fraude visa a fazer com que a vítima incida em erro e entregue voluntariamente o objeto ao agente. A vontade de alterar a posse no furto é unilateral (apenas o agente quer); já no estelionato é bilateral (agente e vítima querem).

Alternativa “c”: o crime de falsa identidade (art. 307 do CP) se caracteriza por atribuir-se ou atribuir a terceiro falsa identidade para obter vantagem, em proveito próprio ou alheio, ou para causar dano a outrem. O enunciado não narra que Ygor se atribuiu uma identidade falsa, mas sim que ele se vestiu como o primo para que, devido à semelhança física, ninguém percebesse que se tratava de outra pessoa.

Alternativa “d”: o furto se qualifica por abuso de confiança quando há um especial vínculo de

lealdade ou de fidelidade entre a vítima e o agente. Também não tem relação com a situação hipotética do enunciado, pois Ygor não tinha nenhuma relação de confiança com os moradores.

Alternativa correta: letra “a”.

06. (FGV – XXXVIII Exame OAB) Após rigorosa fiscalização, uma empresa provedora de Internet verificou que sua rede de wifi com senha bloqueada estava sendo indevidamente utilizada por um grupo de pessoas. Após notícia de fato formulada pela empresa, a Delegacia de Polícia instaurou Inquérito, tendo o Delegado Titular proferido relatório final pelo indiciamento dos envolvidos pelo crime de furto, na figura do Art. 155, § 3º, do Código Penal: “Equipara-se à coisa móvel a energia elétrica ou qualquer outra que tenha valor econômico”. Diante do caso descrito, é correto afirmar que o indiciamento pelo crime de furto é:

- a) inadmissível, tendo em vista que no Direito Penal não cabe analogia *in malam partem*.
- b) admissível, tendo em vista que no Direito Penal cabe analogia *in bonam partem*.
- c) inadmissível, pois a conduta dos investigados constitui fato atípico, tendo em vista a incidência do Princípio da Legalidade Estrita.
- d) admissível, pois se trata de hipótese de interpretação analógica, cabível no Direito Penal.

COMENTÁRIOS

Alternativa “a” (responde, também as alternativas “c” e “d”): a analogia consiste no complexo de meios dos quais se vale o intérprete para suprir uma lacuna do direito positivo com elementos buscados no próprio direito. Diz-se que a analogia é *in malam partem* quando contrária ao agente, o que é vedado, tendo em vista que o Direito Penal é regido pelo princípio da legalidade, ou seja, a incriminação de certa conduta pressupõe uma lei formal. Se a analogia é uma espécie de integração decorrente da inexistência de lei, é lógico que não pode ser utilizada para incriminar uma conduta. A analogia não se confunde com a interpretação analógica, que não é uma forma de integração decorrente de lacuna normativa, mas sim um meio válido de interpretação em que a lei, atendendo ao princípio da legalidade, detalha todas as situações que pretende regular, mas permite a abrangência de outras semelhantes. É o que ocorre, por exemplo, no art. 121, §2º, I, do CP, que dispõe ser qualificado o homicídio quando cometido “mediante paga ou promessa de

recompensa, ou por outro motivo torpe”. Percebe-se que o legislador fornece uma fórmula casuística (“mediante paga ou promessa”) e, em seguida, apresenta uma fórmula genérica (“ou por outro motivo torpe”). Nesse caso, a interpretação analógica permite que a qualificadora abranja quaisquer outras situações de torpeza além da paga e da promessa de recompensa.

Originalmente, atribuiu-se à assertiva “d” a resposta correta, mas a questão acabou anulada. Isso porque há certa controvérsia sobre a interpretação do § 3º do art. 155 do CP, que equipara à coisa móvel a energia elétrica ou qualquer outra que tenha valor econômico. Embora se trate de um dispositivo legal que admite a interpretação analógica, há quem sustente não ser possível utilizá-lo para abranger sinais que não são propriamente consumíveis, que não se esgotam, como o de televisão. É o caso de Cezar Roberto Bitencourt, para quem “A energia se consume, se esgota, diminui, e pode, inclusive, terminar, ao passo que ‘sinal de televisão’ não se gasta, não diminui; mesmo que metade do País acesse o sinal ao mesmo tempo, ele não diminui, ao passo que, se fosse a energia elétrica, entraria em colapso. (...) Se a pretensão do legislador fosse essa, equiparar coisa móvel a coisa que tenha valor econômico, poderia ter utilizado uma forma mais clara, por exemplo, ‘equipara-se à coisa móvel outra que tenha valor econômico’. Afora o fato de, em não sendo energia, não poder ser objeto material do crime de furto, o ‘sinal de televisão’ tampouco pode ser subtraído, pois, como já afirmamos, subtrair significa retirar, surrupiar, tirar às escondidas a coisa móvel de alguém. Ora, quem utiliza clandestinamente de ‘sinal de televisão’ não o retira e tampouco dele se apossa, não havendo qualquer diminuição do patrimônio alheio, que, em última instância, é o bem jurídico protegido no crime de furto” (*Tratado de direito penal: parte especial*. São Paulo: Saraiva, 2019. v. 3, p. 85). Nesse sentido há decisões do STF (HC 97.261/RS, j. 12/04/2011) e do STJ (REsp 1.838.056/RJ, j. 09/06/2020), que consideram essa incriminação uma espécie de analogia *in malam partem*. Nota-se que os mesmos argumentos podem ser utilizados para afastar a tipificação da conduta relativa ao sinal de internet *wifi*.

Alternativa “b”: a analogia *in bonam partem*, ou seja, a favor do agente, é de fato admitida em Direito Penal, mas o enunciado não trata dessa situação.

Alternativa correta: Anulada.

07. (FGV – Defensor Público – DPE – RJ/2021)

Sobre o crime de furto, previsto no Art. 155, caput, do Código Penal, sua causa de aumento de pena se praticado durante o repouso noturno (§1º), sua forma privilegiada (§2º) bem como sua forma qualificada do §4º, incisos I (destruição ou rompimento de obstáculo), II (abuso de confiança, fraude, escalada ou destreza), III (emprego de chave falsa) e IV (concurso de duas ou mais pessoas), é correto afirmar, segundo consolidada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que:

- a) é viável a incidência do privilégio do Art. 155, §2º, do Código Penal, em hipóteses de furto qualificado, sejam as qualificadoras de caráter objetivo ou subjetivo;
- b) a causa de aumento de pena relativa à prática do crime de furto durante o repouso noturno (Art. 155, §1º, do Código Penal) é aplicável ao furto qualificado, mas não ao furto simples;
- c) a causa de aumento de pena relativa à prática do crime de furto durante o repouso noturno (Art. 155, §1º, do Código Penal) não se configura quando o crime é cometido em estabelecimento comercial ou residência desabitada;
- d) para o reconhecimento da qualificadora do rompimento de obstáculo/arrombamento e escalada no crime de furto, se prescinde da realização de exame pericial, ainda que fosse possível fazê-lo à época, desde que sua substituição possa se dar por outros meios probatórios;
- e) no furto simples, o reconhecimento do privilégio do Art. 155, §2º, do Código Penal, é um direito subjetivo do acusado, de modo que se exige à sua configuração dois únicos requisitos de natureza objetiva, consubstanciados na primariedade do acusado e no pequeno valor da coisa furtada.

COMENTÁRIOS

Alternativa “a”: a súmula 511 do STJ admite a incidência do privilégio no furto qualificado por circunstâncias objetivas. A súmula faz esse destaque porque a jurisprudência do tribunal costuma tratar o abuso de confiança e a fraude como qualificadoras subjetivas (HC 200.895/RJ, DJe 27/05/2013; HC 462.322/SC, j. 27/11/2018).

Alternativa “b”: a majorante relativa ao furto cometido durante o repouso noturno incide, sem dúvida nenhuma, na forma simples do crime. E, segundo a orientação atualmente adotada pelo STJ,

não incide nas formas qualificadas (REsp 1.890.981/SP, j. 25/05/2022).

Alternativa “c”: o STJ também admite a incidência da majorante do repouso noturno em furtos cometidos em estabelecimentos comerciais e residências desabitadas, pois, mesmo nesses casos, a prática do crime é facilitada em razão da menor vigiância (REsp 1.979.989/RS, j. 22/06/2022).

Alternativa “d”: as qualificadoras da escalada e do rompimento de obstáculo devem ser comprovadas por meio de exame pericial. Só excepcionalmente a prova testemunhal pode suprir o exame (STJ: AgRg no AREsp 1.847.474/DF, j. 19/10/2021; AgRg no AREsp 1.844.951/GO, j. 09/11/2021).

Alternativa “e”: o texto do art. 155, § 2º, do CP estabelece que, sendo o criminoso primário e de pequeno valor a coisa furtada, o juiz *pode* substituir a pena de reclusão pela de detenção, diminuí-la de um a dois terços ou aplicar somente a pena de multa. Embora a lei se refira a poder, o STJ entende que se trata de um direito subjetivo do agente. Se cumpridos os requisitos legais, o juiz *deve* aplicar o privilégio (AgRg nos EDcl no HC 511.233/SP, j. 13/04/2021).

Alternativa correta: letra “e”.

08. (Cespe – Promotor de Justiça – MPE – AP/2021) Segundo o entendimento do STJ, a realização de saques indevidos na conta-corrente de uma pessoa sem o seu consentimento, por meio da clonagem do cartão e da senha, caracteriza

- estelionato.
- falsidade ideológica.
- apropriação indébita.
- furto mediante fraude.
- conduta atípica.

COMENTÁRIOS

Alternativa “a” (responde, também, as alternativas “d” e “e”): o estelionato consiste em obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento. No exemplo do enunciado não há obtenção de vantagem pelo induzimento de alguém em erro mediante ardil. Há, sim, a subtração de dinheiro por meio fraudulento, que consiste na clonagem e na utilização do cartão bancário para efetuar saques: “A jurisprudência desta Corte tem se orientado no sentido de que a realização de saques

indevidos (ou transferências bancárias) na conta corrente da vítima sem o seu consentimento, seja por meio de clonagem de cartão e/ou senha, seja por meio de furto do cartão, seja via internet, configuram o delito de furto mediante fraude (art. 155, § 4º, II, do CP)” (STJ: CC 149.752/PI, j. 14/12/2016).

Alternativa “b”: a falsidade ideológica (art. 299 do CP) é um crime de *falsidade documental* que consiste em omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante. Não se trata da conduta descrita no enunciado, que não tem as finalidades descritas no art. 299.

Alternativa “c”: na apropriação indébita a conduta consiste em *apropriar-se* (assenhorar-se, tomar para si) de coisa alheia móvel, *de que tem a posse ou detenção*, passando a agir arbitrariamente como se dono fosse. No exemplo do enunciado o autor da conduta não tem a posse do dinheiro do qual se apropria.

Alternativa correta: letra “d”.

09. (FGV/OAB/XXXII_Exame – 2021) Paulo é dono de uma loja de compra e venda de veículos usados. Procurado por um cliente interessado na aquisição de um veículo Audi Q7 e não tendo nenhum similar para vender, Paulo promete ao cliente que conseguirá aquele modelo no prazo de sete dias. No dia seguinte, Paulo verifica que um carro, do mesmo modelo pretendido, se achava estacionado no pátio de um supermercado e, assim, aciona Júlio e Felipe, conhecidos furtadores de carros da localidade, prometendo a eles adquirir o veículo após sua subtração pela dupla, logo pensando na venda vantajosa que faria para o cliente interessado. Júlio e Felipe, tranquilos com a venda que seria realizada, subtraíram o carro referido e Paulo efetuou a compra e o pagamento respectivo. Dias após, Paulo vende o carro para o cliente. Todavia, a polícia identificou a autoria do furto, em razão de a ação ter sido monitorada pelo sistema de câmeras do supermercado, sendo o veículo apreendido e recuperado com o cliente de Paulo.

Paulo foi denunciado pela prática dos crimes de receptação qualificada e furto qualificado em concurso material. Confirmados integralmente os fatos durante a instrução, inclusive com a confissão de Paulo, sob o ponto de vista técnico, cabe ao advogado de Paulo buscar o reconhecimento do

- a) crime de receptação simples e furto qualificado, em concurso material.
- b) crime de receptação qualificada, apenas.
- c) crime de furto qualificado, apenas.
- d) crime de receptação simples, apenas.

COMENTÁRIOS

O crime de receptação é acessório, pois sua existência depende da prática de um crime anterior. Só pode ser sujeito ativo da receptação quem não tenha sido concorrente – como coautor ou partícipe – do crime precedente. Dessa forma, se Paulo, ao notar o veículo no estacionamento, pediu que Júlio e Felipe o furtassem com a promessa de que o bem seria adquirido em seguida, Paulo responde como partícipe do crime de furto, qualificado pelo concurso de pessoas. O fato de Paulo ter efetuado o pagamento pelo veículo não modifica a imputação penal porque, em momento anterior, já havia se formado o concurso de pessoas em relação à subtração.

Alternativa correta: letra “c” (responde, também, as demais alternativas).

10. (FGV – Exame de Ordem 2020.1) Inconformado por estar desempregado, Lúcio resolve se embriagar. Quando se encontrava no interior do coletivo retornando para casa, ele verifica que o passageiro sentado à sua frente estava dormindo, e o telefone celular deste estava solto em seu bolso. Aproveitando-se da situação, Lúcio subtrai o aparelho sem ser notado pelo lesado, que continuava dormindo profundamente. Ao tentar sair do coletivo, Lúcio foi interpelado por outro passageiro, que assistiu ao ocorrido, iniciando-se uma grande confusão, que fez com que o lesado acordasse e verificasse que seu aparelho fora subtraído.

Após denúncia pelo crime de furto qualificado pela destreza e regular processamento do feito, Lúcio foi condenado nos termos da denúncia, sendo, ainda, aplicada a agravante da embriaguez preordenada, já que Lúcio teria se embriagado dolosamente.

Considerando apenas as informações expostas e que os fatos foram confirmados, o(a) advogado(a) de Lúcio, no momento da apresentação de recurso de apelação, poderá requerer

- a) o reconhecimento de causa de diminuição de pena diante da redução da capacidade em razão da sua embriaguez, mas não o afastamento da qualificadora da destreza.

- b) a desclassificação para o crime de furto simples, mas não o afastamento da agravante da embriaguez preordenada.
- c) a desclassificação para o crime de furto simples e o afastamento da agravante, não devendo a embriaguez do autor do fato interferir na tipificação da conduta ou na dosimetria da pena.
- d) a absolvição, diante da ausência de culpabilidade, em razão da embriaguez completa.

COMENTÁRIOS

Alternativa “a” (responde, também, a alternativa “d”): a culpabilidade é afastada ou diminuída em virtude da embriaguez acidental, doutrinariamente conceituada como a decorrente de caso fortuito (o sujeito desconhece o efeito inebriante da substância que ingere) ou de força maior (o sujeito é obrigado a ingerir a substância inebriante). Quando completa, a embriaguez acidental isenta o agente de pena (art. 28, § 1º, do CP); se incompleta, não exclui a culpabilidade, mas diminui a pena (art. 28, § 2º, do CP). Além de não haver referência à alteração da capacidade de entendimento e de determinação no enunciado, nota-se que a embriaguez de Lúcio não foi acidental, mas voluntária, o que impede qualquer efeito sobre a culpabilidade.

Alternativa “b” (responde, também, a alternativa “c”): o furto, de fato, é simples, e não qualificado pela destreza. A qualificadora pressupõe que o agente, por meio de peculiar habilidade física ou manual, pratique o crime sem que a vítima perceba que está sendo despojada de seus bens (ex: batedores de carteira). No exemplo do enunciado, a vítima estava adormecida e o aparelho estava solto em seu bolso, circunstâncias que dispensam a habilidade especial do furtador. Além disso, não incide a agravante da embriaguez preordenada, na qual o agente se embriaga com a finalidade de cometer o crime. O enunciado menciona apenas que Lúcio se embriagou por inconformismo em relação a seu desemprego e, em seguida, percebendo a oportunidade, decidiu furtar o aparelho.

Alternativa correta: letra “c”.

11. (Cespe – Promotor de Justiça – MPE – CE/2020) Joaquim, com o intuito de fornecer energia elétrica a seu pequeno ponto comercial situado em via pública, efetuou uma ligação clandestina no poste de energia elétrica próximo a seu estabele-

forma utiliza, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, coisa que deve saber ser produto de crime. A incidência da qualificadora não pressupõe que a atividade comercial seja regular ou formal. O § 2º do art. 180 equipara à atividade comercial qualquer forma de comércio irregular ou clandestino, inclusive o exercício em residência.

Alternativa correta: letra “b”.

10. ESCUSAS NOS CRIMES PATRIMONIAIS

45. (FGV – Delegado de Polícia – PC – RN/2021)

Renan convence Patrick a furtarem bens de uma residência, que estava desabitada. No dia seguinte, o dono da casa, João, 51 anos, toma conhecimento do ocorrido e aciona a polícia, que, após investigação, identifica Renan e Patrick, apurando no curso do inquérito que Renan sabia que o imóvel era de seu pai adotivo, o que Patrick desconhecia. Com base nessas informações, as condutas de Renan e Patrick podem ser assim tipificadas:

- nenhum dos dois responderá por furto qualificado, considerando que foi praticado contra ascendente de Renan e que tal circunstância se comunica objetivamente a Patrick;
- o fato praticado por Renan é atípico, pois a vítima era seu ascendente, enquanto Patrick responderá por furto simples, pois a circunstância tem natureza subjetiva;
- os dois poderão ser condenados por furto qualificado, pois o desconhecimento de Patrick quanto à condição do lesado afasta a relevância desta circunstância para ambos;
- ambos responderão por furto qualificado, pois a circunstância especial somente incidiria caso Renan possuísse parentesco sanguíneo com a vítima;
- Renan estará isento de pena, enquanto Patrick responderá por furto qualificado, pois a condição de descendente de Renan possui natureza subjetiva e não se comunica a Patrick.

COMENTÁRIOS

O art. 181 do Código Penal, visando à manutenção da harmonia em família, prevê duas causas pessoais de isenção de pena (imunidade absoluta) para aqueles que cometem crimes contra o patrimônio: a) quando a vítima é seu cônjuge (na cons-

tância da sociedade conjugal); b) quando a vítima é ascendente ou descendente, sendo irrelevante a natureza do parentesco. O inciso II, referindo-se aos ascendentes e descendentes, abrange os parentes em linha reta, sem grau de limitação e *independentemente da natureza do parentesco* (inclui-se, portanto, a adoção). A respeito da incidência desta escusa absolutória, decidiu o STJ: “1. A escusa absolutória prevista no artigo 181, inciso II, alínea “b”, do Código Penal, que isenta de pena quem comete determinados delitos patrimoniais em prejuízo de ascendente ou descendente (civil ou natural), não se aplica ao parentesco por afinidade, devendo ser adotada uma interpretação restritiva da norma. 2. Embora seja extremamente plausível a aplicação do dispositivo em tela nas hipóteses de paternidade socioafetiva, é incabível sua extensão ao padrasto, parente por afinidade em linha reta ascendente, com amparo na mera existência de união estável com a mãe biológica ou no longo convívio entre aquele e o descendente desta, se não comprovado o vínculo da filiação socioafetiva. 3. Recurso especial improvido” (REsp 1.709.971/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 01/03/2018). Por isso, Renan não deve ser punido pelo furto.

O benefício não se estende a Patrick – que responde por furto qualificado pelo concurso de pessoas –, porque o art. 183, inc. II dispõe que as escusas não se aplicam ao estranho que participa do crime. Se alguém comete um furto contra seu próprio pai contando com a ajuda de um amigo, este último indivíduo não se beneficia da imunidade porque, nesse caso, não há relação familiar a ser protegida. Note-se que a incidência do art. 181 em relação ao filho não faz desaparecer o crime, mas somente impõe isenção de pena.

Alternativa correta: letra “e” (responde, também, as demais alternativas).

✦ DICAS

- O objeto da tutela penal no furto é bastante discutido na doutrina. Para Hungria, protege-se somente a *propriedade* (*Comentários ao Código Penal*. Rio de Janeiro, v. 7 (1958), p. 17). Já Noronha inclui na proteção também a *posse* (*Código Penal brasileiro comentado*, v. 5, 1.ª parte, 1958, p. 7). Ficamos com a maioria, para quem a tutela agasalha a propriedade, posse e detenção *legítimas* de coisa móvel (Delmanto, *Código Penal comentado*. 7 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2007,

p. 453, e Fragoso, *Lições de direito penal: parte especial*. São Paulo: José Bushatsky, 1958, v. 1, p. 175). Protegendo somente a posse *legítima*, ladrão que subtrai ladrão pratica furto, tendo como vítima, porém, o real dono da coisa (legítimo possuidor).

- Não se exigindo qualidade especial do agente (delito comum), qualquer pessoa pode ser sujeito ativo do furto, salvo o proprietário. Este, subtraindo coisa sua que se encontra na legítima posse de terceiro, pratica qual infração penal? Para a maioria, conforme o caso, haverá o delito de exercício arbitrário das próprias razões (arts. 345 e 346, ambos do CP). Já Magalhães Noronha, argumentando seu escólio com um interessante caso de direito real de garantia (penhor), afirma haver furto, pois, a despeito de ter ocorrido subtração de coisa própria, há um sujeito ativo (o dono), um sujeito passivo (o credor), uma ação criminosa (o apoderamento), um objeto material (a coisa) e há lesão a um bem jurídico (o direito real de garantia do credor), afastando-se, desse modo, a incidência do art. 346 do CP.
- A remoção de tecidos, órgãos ou partes do corpo de pessoa ou cadáver em desacordo com as disposições legais pode configurar o delito descrito no tipo do art. 14 da Lei 9.434/97 (Lei de Transplante de Órgãos).
- No crime de furto incide o privilégio se é de pequeno valor a coisa furtada. O pequeno valor do prejuízo (requisito do furto privilegiado) não se confunde com o prejuízo insignificante. Este, se presente, exclui a tipicidade (material), ao passo que aquele enseja a substituição da pena de reclusão pela de detenção, a diminuição de um a dois terços ou a aplicação somente da pena de multa.
- No furto majorado, pensamos que a incidência da majorante depende de o crime ser praticado em *local de moradia* (não necessariamente imóvel, podendo, por exemplo, ser um *trailer*), habitado e com seus moradores repousando (nesse sentido: RT 714/393). A maioria, porém, discorda (RT 688/325, 679/386 e 637/366). Noronha, por exemplo, sustenta existir a agravante “quando o furto se dá durante o tempo em que a cidade ou local repousa, o que não importa necessariamente seja a casa habitada ou estejam seus moradores dormindo. Podem até estar ausentes, ou ser desabitado o lugar do furto. A Exposição de Motivos parece dar-nos razão: ‘É prevista como agravante especial do furto

a circunstância de ter sido o crime praticado durante o período de sossego noturno’. *Período de sossego noturno* é o tempo em que a vida das cidades e dos campos desaparece, em que seus habitantes se retiram, e as ruas e as estradas se despovoam, facilitando essas circunstâncias a prática do crime. Seja ou não habitada a casa, estejam ou não seus moradores dormindo, cabe a majoração se o crime ocorreu naquele período” (Código Penal brasileiro comentado, v. 5, p. 107). A propósito, o STJ decidiu que a majorante incide independentemente de as vítimas estarem ou não dormindo no momento do crime. Também não importa o local da ocorrência do furto, se em estabelecimento comercial, via pública, residência desabitada ou em veículos, bastando que o ocorra, obrigatoriamente, à noite e em situação de repouso (REsp 1.979.989/RS, j. 22/06/2022).

- O STJ vinha decidindo que a majorante relativa ao furto cometido durante o repouso noturno se aplicava tanto ao *caput* quanto às qualificadoras do art. 155. A Terceira Seção do tribunal, contudo, firmou a orientação de que a causa de aumento não se aplica ao furto qualificado: “1. Na formulação de precedente judicial, sobretudo diante de sua carga vinculatória, as orientações jurisprudenciais, ainda que reiteradas, devem ser reexaminadas para que se mantenham ou se adéquem à possibilidade de evolução de entendimento. 2. A interpretação sistemática pelo viés topográfico revela que a causa de aumento de pena relativa ao cometimento do crime de furto durante o repouso noturno, prevista no art. 155, § 1º, do CP, não incide nas hipóteses de furto qualificado, previstas no art. 155, § 4º, do CP. 3. A pena decorrente da incidência da causa de aumento relativa ao furto noturno nas hipóteses de furto qualificado resulta em quantitativo que não guarda correlação com a gravidade do crime cometido e, por conseguinte, com o princípio da proporcionalidade. 4. Tese jurídica: A causa de aumento prevista no § 1º do art. 155 do Código Penal (prática do crime de furto no período noturno) não incide no crime de furto na sua forma qualificada (§ 4º). 5. Recurso especial parcialmente provido” (REsp 1.890.981/SP, j. 25/05/2022).
- Segundo o entendimento sumulado do STJ, a vigilância constante – física ou eletrônica – em estabelecimento comercial não torna, por si só, impossível o crime de furto (súmula nº 567). Mas,

baseado na situação concreta em que o sistema de vigilância impediria a consumação, o STF concedeu *habeas corpus* considerando a caracterização do crime impossível (HC 144.851/SP, j. 22/08/2017).

- Aplica-se o princípio da insignificância quando o furto é qualificado por alguma das circunstâncias do § 4º do art. 155? No geral, o princípio da insignificância tem sido admitido em furtos cometidos sem o emprego de meios que por si tornam o fato mais grave e por indivíduos que não fazem da ação criminosa um meio de vida. Não obstante o valor irrisório do objeto subtraído no furto, há fatores que podem confirmar a tipicidade material, como o rompimento de obstáculo, a escalada, a fraude e o concurso de agentes. Além disso, no caso daquele que comete reiterados crimes, ainda que os prejuízos individualmente considerados sejam reduzidos, não é socialmente adequado que a Justiça criminal ignore o todo e acabe incentivando a reiteração delitiva. A jurisprudência dos tribunais superiores era amplamente refratária à insignificância quando incidente alguma das qualificadoras do furto, que tornam consideravelmente mais grave o crime (tanto que dobram a pena). Ultimamente, no entanto, tem havido certa mitigação baseada na análise das circunstâncias concretas das condutas criminosas. Em resumo, a regra é de que a presença das qualificadoras impede a insignificância (STJ – HC 605.552/SP, j. 06/10/2020; AgRg no REsp 1.632.350/MS, j. 01/09/2020), mas, em situações excepcionais, ainda assim a tipicidade pode ser afastada (STJ – HC 553.872/SP, j. 11/02/2020).
- Outra circunstância que no geral afasta a insignificância do furto é a reincidência do autor. Considera-se que reconhecer a atipicidade material quando o agente se dedica a práticas criminosas funciona como um incentivo à delinquência, ainda que, no caso em particular, a conduta não seja de grande relevância (STJ: AgRg no REsp 1.817.683/SP, j. 27/08/2019). O STF segue a mesma linha. Em decisão proferida no HC 135.164/MT (j. 23/04/2019), o tribunal considerou que a contumácia delitiva obsta o benefício. Nota-se, no entanto, que o tribunal considerou possível a imposição do regime inicial aberto, apesar da reincidência. No caso submetido a julgamento, o paciente, com maus antecedentes e reincidente, havia sido processado pelo furto de peças de roupa no valor de R\$ 130,00. Foi absolvido em primeira instância por incidência do princípio da insignificância, mas o Tribunal de Justiça reformou a decisão para condená-lo, tendo em vista que suas circunstâncias pessoais não eram condizentes com a atipicidade material. Ao julgar o *habeas corpus*, o STF reconheceu a impropriedade da aplicação do princípio da insignificância diante da reiteração criminosa, mas estabeleceu a possibilidade de imposição do regime aberto nos casos em que, abstraída a circunstância pessoal desfavorável, a bagatela seria reconhecida.
- O STJ firmou a orientação de que a restituição imediata e integral do bem furtado não constitui, por si só, motivo suficiente para a incidência do princípio da insignificância (REsp 2.062.375/AL, j. 25/10/2023).
- A qualificadora da escalada no crime de furto deve ser comprovada mediante exame pericial. Contudo, circunstâncias excepcionais podem dispensar o exame: “Não se olvida que esta Corte firmou a orientação de ser imprescindível, nos termos dos arts. 158 e 167 do CPP, a realização de exame pericial para o reconhecimento das qualificadoras de escalada e arrombamento no caso do delito de furto (art. 155, § 4º, II, do CP), quando os vestígios não tiverem desaparecido e puderem ser constatados pelos peritos. Contudo, importa ressaltar a orientação de que, “excepcionalmente, quando presentes nos autos elementos aptos a comprovar a escalada de forma incontestada, pode-se reconhecer o suprimento da prova pericial [...]” (AgRg no HC 556.549/SC, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 1/3/2021)” (AgRg no HC 691.823/SC, Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 30/9/2021). No caso, a circunstância qualificadora foi comprovada pela prova oral, inclusive pela confissão do próprio réu, além da existência de laudo papiloscópico que identificou impressões digitais no local apontado pela vítima como sendo o local onde o réu pulou o muro” (AgRg no REsp 1.895.487/DF, j. 26/04/2022).
- Para a configuração da qualificadora do § 5º do artigo 155 do Código Penal não basta que a subtração seja de veículo automotor. É indispensável que seu destino seja outro Estado ou o exterior. Veja-se que, se o agente conseguir consumir a subtração, mas for detido antes de chegar em outro Estado ou país, responderá por furto (simples ou qualificado por alguma das hipóteses do

- § 4º), mas não por tentativa de furto qualificado pelo § 5º, porque não se pode cogitar de tentativa em uma hipótese em que a subtração se consumou. Nessa modalidade de furto, vislumbra-se o *conatus* apenas na hipótese do agente que, previamente intencionado a transportar o veículo para outro Estado ou país, apodera-se do bem, passa a ser perseguido de imediato até que transpõe a divisa, mas acaba sendo preso sem que tenha conseguido a posse tranquila do bem.
- O § 5º do artigo 155 do Código Penal menciona “outro Estado”, mas não diz nada sobre o Distrito Federal. A maioria entende estar implícito, e, uma parte, ser impossível essa consideração, vez que se trataria de analogia in malam partem. Todavia, deve-se interpretar o dispositivo de acordo com o sentido pretendido pelo legislador, sendo certo que não foi sua pretensão excluir a Capital da República, já que tal entendimento poderia transformá-la em local de “desova” de veículos subtraídos, ante a ausência de punição mais severa.
 - O STJ e o STF firmaram o entendimento de que a consumação do furto ocorre no momento da inversão da posse, ainda que não mansa e pacífica, mesmo que a coisa não saia da esfera de vigilância da vítima (STJ: HC 454.133/GO, j. 16/08/2018; STF: HC 135.674/PE, DJe 13/10/2016). O mesmo entendimento é adotado quanto ao crime de roubo (STJ: súmula nº 582; STF: RHC 111.627/RJ, DJe 12/03/2014).
 - A Lei 13.654/18 inseriu no art. 155 do CP o § 4º-A, que pune com reclusão de 4 (quatro) a 10 (dez) anos – além da multa – o furto cometido com emprego de explosivo ou de artefato análogo que cause perigo comum. Aos autores desta conduta vinham sendo imputados, normalmente, os crimes de furto qualificado pelo rompimento de obstáculo e de explosão majorada pelo fato de o crime ter sido cometido com intuito de obter vantagem pecuniária. Além disso, imputavam-se – caso as circunstâncias o permitissem – os crimes de associação criminosa ou de organização criminosa. Embora pudesse haver alguma divergência a respeito da possibilidade de imputar os crimes em concurso, era o que vinha prevalecendo. O Ministério Público de São Paulo, por exemplo, tem tese no sentido da aplicação do concurso formal impróprio (tese 383). A partir da Lei 13.654/18 – independentemente da orientação antes adotada – o concurso entre os delitos de furto e de explosão deixa de existir para ceder lugar à qualificadora. A Lei 13.964/19 (Pacote Anticrime) inseriu o furto qualificado pelo emprego de explosivo no rol dos crimes hediondos.
 - A Lei 13.654/18 inseriu também no art. 155 o § 7º, que pune com reclusão de 4 (quatro) a 10 (dez) anos – além da multa – a subtração de substâncias explosivas ou de acessórios que, conjunta ou isoladamente, possibilitem sua fabricação, montagem ou emprego. Trata-se, portanto, de punir com mais gravidade a subtração do próprio explosivo e de acessórios, independentemente de sua utilização. A aquisição de explosivos por criminosos que se dedicam a praticar furtos mediante o uso desses artefatos pode ocorrer de diversas formas. É possível que um grupo criminoso faça a aquisição de forma clandestina. Há notícias, por exemplo, de condenação de militares que promoviam a venda ilegal de explosivos a associações criminosas dedicadas à subtração de caixas eletrônicas (http://correio.rac.com.br/_conteudo/2015/02/capa/campinas_e_rmc/243014-ex-militares-sao-condenados-por-venda-de-armas-do-exercito.html). Mas é também comum a subtração que vitima quem armazena os explosivos de forma legal. Em tais casos, é possível que a subtração se dê tanto pelo próprio grupo que utilizará os explosivos posteriormente quanto por criminosos que atuam somente com a finalidade de suprir a demanda dos furtadores. No primeiro caso, não há nenhum óbice ao concurso de crimes, ou seja, a imputação deve ser relativa ao furto qualificado do explosivo em concurso material com o furto qualificado pelo emprego do explosivo antes subtraído. Trata-se, evidentemente, de condutas absolutamente distintas, que atingem patrimônios diversos e que, portanto, não se podem confundir. Note-se que a Lei 13.964/19 (Pacote Anticrime) tornou hediondo o furto qualificado pelo emprego de explosivo (§ 4º-A), mas não o furto de substância explosiva (§ 7º).
 - A Lei 14.155/21 inseriu no art. 155 a qualificadora do furto mediante fraude cometida por meio de dispositivo eletrônico ou informático, conectado ou não à rede de computadores, com ou sem a violação de mecanismo de segurança ou a utilização de programa malicioso, ou por qualquer outro meio fraudulento análogo (§ 4º-B). A pena é de reclusão de quatro a oito anos e multa. Para esse efeito, dispositivo eletrônico ou informático pode ser conceituado como qualquer

- aparelho com capacidade de armazenar e processar automaticamente informações/programas: computador, *notebook*, *tablet*, *smartphone*. Como destaca o próprio dispositivo legal, é indiferente o fato de o dispositivo estar ou não conectado à rede interna ou externa de computadores (*intranet* ou *internet*), embora seja recorrente a prática do crime por meio de *internet*. Pouco importa, também, a forma como o agente comete a fraude, ou seja, se viola mecanismo de segurança, se utiliza componentes ou arquivos maliciosos, se simplesmente acessa o dispositivo após ter obtido uma senha, se induz a vítima a praticar algum ato que a distraia e facilite a subtração. Qualquer manobra fraudulenta que, envolvendo dispositivo eletrônico ou informático, resulta em subtração atrai a qualificadora.
- Se o agente utiliza a invasão de dispositivo informático para cometer o furto, o crime do art. 154-A é absorvido, e o ato de invasão pode ser considerado na aplicação da pena-base do furto qualificado pelo § 4º-B, tendo em vista a maior gravidade da conduta.
 - Lembramos que a qualificadora do § 4º-B se refere a um meio de cometer a fraude, que mantém o pressuposto do inc. II do § 4º: a manobra ardilosa visa a afastar a vigilância da vítima e possibilitar a subtração. O bem é retirado sem que a vítima o perceba. Não se trata de induzir alguém em erro para que entregue voluntariamente o bem (fazendo uma transferência bancária, por exemplo), caso em que ocorre estelionato.
 - O § 4º-C, também inserido pela Lei 14.155/21, traz circunstâncias em que a pena da qualificadora do § 4º-B é majorada. De acordo com o inciso I, aumenta-se de 1/3 a 2/3 a pena se o crime é praticado por meio de servidor mantido fora do território nacional. Justifica-se a elevação da pena em razão das barreiras naturalmente impostas à investigação. Essa circunstância não determina, por si só, a competência da Justiça Federal. O inciso II aumenta a pena de 1/3 até o dobro se o crime é praticado contra idoso ou vulnerável. É idosa a pessoa com idade igual ou superior a sessenta anos, como dispõe o art. 1º da Lei 10.741/03. A lei não conceitua, para os efeitos do furto, quem pode ser considerado vulnerável. O conceito pode ser obtido no art. 217-A, ou seja, podemos considerar vulneráveis o menor de quatorze anos e a pessoa que, por enfermidade ou deficiência mental, é mais suscetível de sofrer a subtração.
 - O sócio de fato pode cometer o delito de furto de coisa comum (art. 156 do Código Penal)? Fragozo responde: “Deverá sempre reconhecer-se o crime do art. 156 do CP se o agente supõe, erroneamente, ser alheia a coisa comum objeto da ação” (*Lições de Direito Penal, Parte Geral*, v. 1, p. 193).
 - No crime de roubo (próprio ou impróprio), a jurisprudência é copiosa no sentido de que o princípio da insignificância ou da bagatela não tem aplicação, independentemente do valor do objeto subtraído. Neste sentido: “Quanto ao pleito de reconhecido da atipicidade material da conduta imputada ao réu em razão do pequeno valor da *res furtivae*, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça afasta a aplicabilidade do princípio da insignificância em crimes cometidos mediante o uso de violência ou grave ameaça, como o roubo. Precedentes” (HC 395.469/SP, DJe 28/06/2017). Também é inaplicável, segundo precedentes do STF, o privilégio previsto para o furto (RT 445/482).
 - No crime de roubo, questão capaz de gerar alguma controvérsia, a respeito do concurso de agentes, é a que diz respeito à presença dos partícipes no evento. Assim como no furto, há quem sustente a necessidade de que todos os agentes se façam presentes no momento da ação, ainda que não cooperem materialmente, e há aqueles que consideram dispensável a prática de atos executórios por todos os agentes. Ainda a respeito do concurso de pessoas, apesar de haver divergência, tem-se decidido não configurar *bis in idem* a condenação do réu pelos crimes de bando e roubo qualificado pelo concurso de pessoas porque as infrações são distintas e independentes (RT 631/321, 719/412). No cômputo mínimo de duas pessoas, devemos considerar eventuais inimputáveis ou agentes não identificados.
 - No que diz respeito à tentativa no roubo impróprio, para parcela da doutrina não se admite, pois ou a violência é empregada, e tem-se a consumação, ou não é empregada, e o que se apresenta é o crime de furto (nesse sentido RT 840/652). A maioria da doutrina moderna, contudo, discorda, reconhecendo o *conatus* quando o agente, após apoderar-se do bem, tenta empregar violência ou grave ameaça, mas não consegue.
 - É possível a imputação simultânea dos crimes de associação criminosa e de roubo majorado

pelo emprego de arma de fogo e pelo concurso de agentes, pois as condutas não se confundem, perfazem-se em momentos distintos e atingem bens jurídicos diversos (STJ – AgRg no HC 470.629/MS, j. 19/03/2019). Também é possível imputar o crime de roubo majorado pelo emprego de arma de fogo em concurso com o porte ilegal de arma. Embora, em regra, o porte de arma seja absorvido pelo crime patrimonial, o concurso é viável quando as condutas são destacadas, ou seja, quando a arma não é utilizada simplesmente como meio para o cometimento do roubo (HC 494.860/SP, j. 14/05/2019).

- Segundo decidiu o STF no HC 147.584/RJ (j. 02/06/2020), o indivíduo que simula um roubo contra si e outra pessoa visando a se apoderar de dinheiro pertencente à empresa em que ambos trabalham é sujeito ativo de subtração violenta, não de estelionato. No caso julgado, dois indivíduos, funcionários de determinada empresa, haviam sido incumbidos de ir ao banco para sacar a quantia de R\$ 31.000,00. Um deles, sem o conhecimento do companheiro de trabalho, combinou com seu cunhado o roubo do dinheiro. Cumprindo o plano criminoso, este último indivíduo abordou seu comparsa e o outro funcionário da empresa quando ambos deixaram o banco e, simulando portar arma de fogo, subtraiu o dinheiro, que estava dividido em dois envelopes, carregados separadamente por cada um dos funcionários. No dia seguinte, arrependido, o funcionário que havia articulado o crime o confessou a seu patrão. O STF não admitiu a desclassificação da conduta porque, não obstante o roubo tenha sido simulado entre uma das vítimas e o assaltante, a outra vítima não tinha ciência de nada e foi efetivamente submetida à grave ameaça, sentindo-se, portanto, intimidada, tanto que entregou o dinheiro que estava em seu poder. Além disso, o tribunal manteve a majorante relativa ao concurso de pessoas, pois ainda que o funcionário que havia planejado a subtração não tenha ameaçado diretamente seu colega, a vinculação com seu cunhado, que empregou a grave ameaça, representa o concurso de agentes.
- O STJ tem decidido, quanto ao crime de roubo, que a majorante relativa ao transporte de valores incide quando a subtração ocorre contra funcionário dos Correios: “A pena do delito de roubo é majorada se a vítima está em serviço de transporte de valores e o agente conhece

tal circunstância, salientando-se que o termo “transporte de valores” deve abranger outros bens e produtos de valor econômico. Na hipótese, as vítimas eram funcionários da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, que transportavam produtos cosméticos de expressivo valor econômico e liquidez” (REsp 1.309.966/RJ, j. 26/08/2014). A competência para o julgamento do roubo cometido em agência dos Correios será determinada de acordo com a natureza daquele estabelecimento: se próprio dos Correios, o julgamento se dá na Justiça Federal; se franqueado, na Justiça Estadual. É o que tem decidido a Terceira Seção do STJ (CC 145.800/TO, j. 13/04/2016).

- A Lei 13.654/18 também alterou o art. 157 do CP. A primeira modificação que se destaca é a revogação do inciso I do § 2º do art. 157. De acordo com o dispositivo revogado, a pena do roubo sofria aumento de um terço à metade se a violência ou a ameaça fosse exercida com emprego de arma. A revogação do inciso I do § 2º se seguiu da inserção do § 2º-A, que, no inciso I, majora a pena se a violência ou a ameaça é exercida com emprego de arma de fogo. Tem-se, portanto, que o legislador optou, naquele momento, por excluir da abrangência da majorante os objetos que, embora possam ser utilizados para intimidar, não são concebidos com esta finalidade. Inúmeras foram as críticas ao procedimento adotado pelo legislador, pois, além de desconsiderar um fator que sem dúvida torna mais grave o crime, a restrição promovida foi benéfica, ou seja, retroagiu para retirar a majorante de roubos que haviam sido cometidos com objetos outros que não armas de fogo (STJ: REsp 1.519.860/RJ, j. 17/05/2018), não obstante o STJ tenha decidido que o emprego de arma branca era apto a fundamentar o aumento da pena-base devido às circunstâncias mais graves do roubo, e esta operação poderia ser feita até mesmo em grau de recurso sobre fatos cometidos ainda sob a vigência da majorante revogada, sem que se cogitasse a ocorrência de *reformatio in pejus* (AgRg no REsp 1.818.235/RS, Rel. Min. Jorge Mussi, j. 19/09/2019; REsp 1.921.190/MG, j. 25/05/2022).

Para reparar o equívoco, a Lei 13.964/19 (Pacote Anticrime) inseriu no § 2º do art. 157 o inciso VII, que majora a pena do roubo cometido com emprego de arma branca, assim considerados todos os objetos confeccionados sem finali-

dade bélica, porém capazes de intimidar, ferir o próximo (ex.: faca de cozinha, navalha, foice, tesoura, guarda-chuva, pedra, pedaços de vidro, etc.). Com a majorante ressuscitada, para os fatos cometidos a partir de sua vigência não há mais necessidade de fundamentar o aumento da pena-base em razão da maior gravidade da conduta cometida com armas brancas.

Em resumo, o emprego de arma branca majora a pena do roubo na forma do art. 157, § 2º, inc. VII (1/3 a 1/2), ao passo que o emprego de arma de fogo majora a pena na forma do art. 157, § 2º-A, inc. I (2/3). Caso a arma de fogo seja de uso restrito ou proibido, a pena do *caput* do art. 157 é aplicada em dobro (outra majorante inserida pela Lei 13.964/19).

- No inciso II do § 2º-A do art. 157 a Lei 13.654/18 inseriu majorante para as situações em que há destruição ou rompimento de obstáculo mediante o emprego de explosivo ou de artefato análogo que cause perigo comum. Trata-se aqui da situação na qual o agente emprega violência ou grave ameaça a pessoa para praticar a subtração por meio de explosivos. Imaginemos o caso em que um grupo criminoso invade um estabelecimento comercial durante o expediente, subjuga as pessoas presentes e instala um dispositivo explosivo para abrir um cofre. Imputa-se o crime de roubo com pena majorada em dois terços.
- Ainda no campo das majorantes, o § 2º do art. 157 passa a contar com o inciso VI, que aumenta a pena de um terço à metade se a subtração for de substâncias explosivas ou de acessórios que, conjunta ou isoladamente, possibilitem sua fabricação, montagem ou emprego.
- A Lei 13.654/18 também promoveu duas modificações no § 3º do art. 157, que qualifica o roubo pela lesão corporal grave e pela morte. O § 3º foi dividido em dois incisos, que tratam, respectivamente, da lesão corporal grave e da morte. Além disso, a pena máxima relativa à primeira qualificadora aumentou de quinze para dezoito anos.
- Em razão da modificação introduzida na Lei 8.072/90 pela Lei 13.964/19 (Pacote Anticrime), é considerado hediondo o roubo cometido com restrição à liberdade de locomoção da vítima (art. 157, § 2º, inciso V), com emprego de arma de fogo (art. 157, § 2º-A, inciso I) ou de arma de fogo de uso proibido ou restrito (art. 157, § 2º-B) e o qualificado pelo resultado lesão corporal grave ou morte (art. 157, § 3º).
- A Lei 13.964/19 (Pacote Anticrime) tornou hediondo o furto qualificado pelo emprego de explosivo, mas não o fez em relação ao roubo majorado pela mesma circunstância, omissão inexplicável que torna desproporcionais as consequências penais para estes crimes. De fato, não é nada razoável impor um tratamento muito mais severo ao autor do furto e não o fazer ao autor do roubo, crime que, além do emprego de explosivo, carrega circunstâncias de especial gravidade como a violência e a grave ameaça a pessoa.
- No art. 157, § 3º, do Código Penal, utilizando a lei a expressão “*se da violência resulta...*”, entende-se que não há qualificadora quando o resultado decorre do emprego de grave ameaça, hipótese em que haverá crime de roubo em concurso com o delito de homicídio ou de lesão corporal grave, podendo este ser doloso ou culposo, dependendo das circunstâncias fáticas. Há decisões, minoritárias, no sentido de que, mesmo sendo a morte decorrência da grave ameaça, caracteriza latrocínio, bastando o nexo causal objetivo (nesse sentido, *RT* 620/333). Do mesmo modo, há julgados reconhecendo o latrocínio quando, durante o assalto, a vítima sai correndo na direção de rodovia, sendo atropelada (*JTJ* 158/304).
- O STF estabeleceu a responsabilidade penal por latrocínio do agente que, em unidade de desígnios, toma parte no roubo em que perece a vítima, ainda que não tenha sido ele o causador direto da morte. O tribunal já havia se manifestado no sentido de que o coautor do roubo armado responde pelo latrocínio ainda que o disparo tenha sido efetuado só pelo comparsa. No novo julgamento, a orientação foi reiterada, destacando-se que, no caso concreto, foi apurado que o impetrante havia contribuído ativamente para o cometimento do crime, em unidade de desígnios e mediante divisão de tarefas com os demais, exercendo pleno domínio do fato e assumindo o risco de que um resultado mais grave viesse a ocorrer (RHC 133.575/PR, j. 21/02/2017).
- No latrocínio, a existência de doença cardíaca de que padecia a vítima é concausa preexistente relativamente independente, razão pela qual não se afasta a imputação da qualificadora: “No caso, o laudo pericial não atestou que a morte tenha sido causada exclusivamente pela doença

cardíaca preexistente da vítima. Ao contrário, consignou-se que o infarto ‘pode ter sido ajudado pelo stress sofrido na data do óbito, pois há sinais de violência e tortura encontrados no exame’ -, o que evidencia que a vítima apenas veio a falecer, exatamente, durante o crime praticado pelos acusados, que a agrediram severamente. Considerando que a doença cardíaca, *in casu*, é concausa preexistente relativamente independente, não há como afastar o resultado mais grave (morte) e, por consequência, a imputação de latrocínio” (STJ – HC 704.718/SP, j. 16/05/2023).

- Segundo tem decidido o STJ, a subtração de apenas um patrimônio, ainda que haja pluralidade de vítimas, não impede o reconhecimento de crime único de latrocínio: “É certo que o entendimento adotado pelas instâncias ordinárias encontra respaldo na jurisprudência do STJ, no sentido de que há concurso formal impróprio no crime de latrocínio quando, não obstante houver a subtração de um só patrimônio, o animus necandi seja direcionado a mais de um indivíduo, ou seja, a quantidade de latrocínios será aferida a partir do número de vítimas em relação às quais foi dirigida a violência, e não pela quantidade de patrimônios atingidos. No entanto, essa posição destoa da orientação do Supremo Tribunal Federal, que têm afastado o concurso formal impróprio, e reconhecido a ocorrência de crime único de latrocínio, nas situações em que, embora o animus necandi seja dirigido a mais de uma pessoa, apenas um patrimônio tenha sido atingido. Por essa razão, mostra-se prudente proceder ao overruling da jurisprudência deste Tribunal Superior, adequando-a à firme compreensão do STF acerca do tema” (STJ: AgRg no AREsp 2.119.185/RS, j. 13/09/2023).
- Baseando-se no amplo alcance da promessa de mal injusto e grave que caracteriza a extorsão, decidiu o STJ que o crime pode ser cometido por membro de congregação religiosa que, sob o pretexto de realizar rituais de cura espiritual, constrange alguém a lhe proporcionar vantagem econômica mediante constante e grave ameaça de que entidades sobrenaturais poderão prejudicar o ameaçado. Para o tribunal, não há dúvida de que a ampla liberdade de culto é garantida pela Constituição Federal, que, no entanto, não admite condutas que, sob a camuflagem do exercício da religião, permitam a obtenção de vantagens econômicas cons-
 trangendo diretamente pessoas determinadas, inculcando-lhes o temor de que sejam física ou espiritualmente prejudicadas caso não efetuem pagamentos em dinheiro ou mediante entrega de bens (REsp 1.299.021/SP, DJe 23/02/2017).
- Discutia-se na doutrina se a extorsão qualificada na forma do § 3º com resultado morte era hedionda. Isto porque o art. 1º, inc. III, da Lei 8.072/90 era expresso apenas em relação à hediondez da extorsão qualificada pela morte (§ 2º do art. 158), silenciando-se quanto ao resultado mais grave decorrente da restrição da liberdade (§ 3º). À época já defendíamos que a morte da vítima tornava, sim, hediondo o crime, visto que esta circunstância não é mais do que um desdobramento formal do tipo do art. 158, § 2º, tendo o legislador preservado a matéria criminosa, explicitando, somente, um novo *modus operandi*. O tipo penal do § 3º não é autônomo, ao contrário, é derivado e meramente explicativo de uma forma de extorsão. Em outras palavras, a qualificadora com resultado morte já estava contida no parágrafo anterior, especificando-se, no derradeiro parágrafo, um meio de execução próprio (restrição da liberdade de locomoção da vítima). Com a introdução formal da qualificadora do § 3º no rol dos crimes hediondos por meio da Lei 13.964/19 (Pacote Anticrime), a discussão perde sentido para os crimes cometidos após a entrada em vigor da alteração legal. Atualmente, a Lei 8.072/90 é expressa no sentido de que é hedionda a extorsão qualificada pela restrição da liberdade da vítima, ocorrência de lesão corporal ou morte.
- Conforme decidiu o STJ, a majorante do § 1º do art. 158 se aplica também à qualificadora do § 3º (REsp 1.353.693/RS, DJe 21/9/2016).
- Ao contrário do que preconiza o § 2º, II, do art. 157, do Código Penal a circunstância majorante do concurso de agentes no crime de extorsão exige que, efetivamente, duas ou mais pessoas executem o núcleo constranger (a mera participação não serve para constituir a causa de aumento). Concorrentes inimputáveis ou não identificados serão computados no número mínimo para caracterizar o aumento.
- Comparando as penas dos crimes de roubo e extorsão, quando praticados com privação da liberdade da vítima, temos doutrina tecendo severas críticas, alegando desproporcionalidade. Nucci discorda e assim justifica: “Outra polêmica gerada pela Lei 11.923/2009, inserindo

a figura típica do art. 158, § 3º, do Código Penal, é a pretensa lesão ao princípio da proporcionalidade. Diz-se que as penas são muito elevadas e não estariam em harmonia com outros delitos. Para a figura simples, prevê-se sanção de reclusão de 6 a 12 anos. Em nosso entendimento, há perfeita proporcionalidade. A extorsão cometida com emprego de arma ou por duas ou mais pessoas pode redundar na pena de 5 anos e 4 meses a 15 de reclusão. Ora, a extorsão com restrição da liberdade que, invariavelmente, é cometida com emprego de arma e mediante concurso de duas ou mais pessoas, atinge 6 a 12 anos. Está aquém do mal prometido contra a vítima, que, além de sofrer o constrangimento mediante emprego de arma e concurso de pessoas, como regra, ainda tem a liberdade restringida, sofrendo trauma psicológico em grande parte das vezes. O mesmo se diga do roubo com emprego de arma ou concurso de duas ou mais pessoas (reclusão, de cinco anos e 4 meses a 15 anos)." (*Manual de Direito Penal*, 5.ed., São Paulo: Ed. RT, 2009, p. 720).

- Pessoa jurídica pode ser vítima do crime de extorsão mediante sequestro? Rogério Greco entende que sim e logo exemplifica: "Também é possível que a pessoa jurídica goze do *status* de sujeito passivo do delito de extorsão mediante sequestro, uma vez que seus sócios podem, por exemplo, ser privados da sua liberdade, para que se efetue o pagamento do resgate por intermédio do patrimônio da pessoa jurídica a eles pertencente." (*Curso de Direito Penal*: parte especial, v. 3, p. 116).
- Ao contrário do delito previsto no art. 158, o tipo da extorsão mediante sequestro não menciona a necessidade de ser a vantagem indevida, mas "qualquer vantagem". Entretanto, a interpretação literal art. 159 não é a mais acertada. Primeiramente, porque a vantagem deve ser econômica, porquanto se trata de delito patrimonial. Ademais, sustenta Hungria que a menção expressa é dispensável: "Desde que a sua ilegitimidade resulta de ser exigida como preço da cessão de um crime. Se o sequestro visa à obtenção de vantagem *devida*, o crime será o de 'exercício arbitrário das próprias razões' (CP, art. 345) em concurso formal com o de sequestro (art. 148)." (*Comentários ao Código Penal*, v. 7, p. 72).
- O art. 159, § 1º, do Código Penal se refere, ainda, ao crime de quadrilha ou bando, embora a Lei nº 12.850/13 tenha alterado o *nomen iuris* do delito

insculpido no art. 288 para *associação criminosa*, além de lhe modificar o número mínimo de integrantes, que passou a ser de três. Na prática, todavia, nenhuma alteração ocorre no trato da matéria, pois não houve *abolitio criminis*, incidindo o princípio da continuidade normativo-típica. Dessa forma, onde se lê, no § 1º do art. 159, *quadrilha ou bando*, deve-se considerar *associação criminosa*.

- No crime de extorsão indireta (art. 160 do Código Penal), se, após obter o documento, o agente ensejar o início de procedimento criminal, sabendo inocente o imputado, haverá concurso material com denúncia caluniosa (art. 339 do CP). Não se deve cogitar, no caso, da absorção, pois, além da extorsão consumar-se com a mera exigência ou o recebimento do documento, protege bem jurídico diverso da denúncia caluniosa.
- No crime de esbulho possessório, exigindo o tipo que o imóvel seja *alheio*, fica claro que o proprietário do terreno, ocupado por terceiros, não comete o delito. Assim, sempre que o proprietário reivindicar por suas próprias mãos a posse do que lhe pertence, fora dos casos em que a lei civil autoriza essa recuperação, pode ele incidir nas penas do crime de exercício arbitrário das próprias razões (art. 345 do CP). Nesse sentido: *RT* 481/329.
- Sujeito passivo do esbulho possessório é aquele que detém a posse direta do imóvel invadido. Segundo o STJ, no caso do imóvel alienado fiduciariamente, apenas o devedor é vítima, pois o credor tem apenas a posse indireta. No entanto, isso não afasta o interesse do credor na apuração do crime. Por isso, tratando-se da Caixa Econômica Federal, a competência de julgamento é da Justiça Federal: "[...] 2. A Caixa Econômica Federal, enquanto credora fiduciária e, portanto, possuidora indireta, não é a vítima do referido delito. Contudo, no âmbito cível, possui a empresa pública federal legitimidade concorrente para propor eventual ação de reintegração de posse, diante do esbulho ocorrido. A sua legitimação ativa para a ação possessória demonstra a existência de interesse jurídico na apuração do crime, o que é suficiente para fixar a competência penal federal, nos termos do art. 109, inciso IV, da Constituição da República. 3. Os imóveis que integram o Programa Minha Casa Minha Vida são adquiridos, em parte, com recursos orçamentários federais. Tal fato evi-

dencia o interesse jurídico da União na apuração do crime esbulho possessório em relação a esse bem, ao menos enquanto for ele vinculado ao mencionado Programa, ou seja, quando ainda em vigência o contrato por meio do qual houve a compra do bem e no qual houve o subsídio federal, o que é a situação dos autos” (CC 179.467/RJ, j. 09/06/2021).

- O crime de dano pode ser cometido pelo condômino? Fazendo uma analogia (*in bonam partem*) com o furto de coisa comum (artigo 156, § 2º), já decidiu o STF: “Pode ser agente ativo do crime de dano o condômino que danifica dolosamente coisa comum, salvo se a coisa é fungível e o prejuízo não excede o valor da parte a que tem direito o autor do fato” (RT 543/433).
- Preso que danifica a cela para fugir pratica o crime de dano? Para aqueles que entendem indispensável o *animus nocendi*, o fato será atípico, vez que a intenção do preso, no caso, é somente a de fugir. É a orientação do STJ: “Nos termos da jurisprudência desta Corte, para que se possa falar em crime de dano qualificado contra patrimônio da União, Estado ou Município, mister se faz a comprovação do elemento subjetivo do delito, qual seja, o *animus nocendi*, caracterizado pela vontade de causar prejuízo ao erário. Nesse passo, a destruição, deterioração ou inutilização das paredes ou grades de cela pelo detento, com vistas à fuga de estabelecimento prisional, ou, ainda, da viatura na qual o flagranteado foi conduzido à delegacia de polícia, demonstra tão somente o seu intuito de recuperar a sua liberdade, sem que reste evidenciado o necessário dolo específico de causar dano ao patrimônio público” (HC 503.970/SC, j. 30/05/2019). Já para aqueles que entendem dispensável, não exigindo o tipo a finalidade especial (causar prejuízo), há o crime, não importando se a intenção do agente era somente a de se evadir (RT 782/590). Essa segunda posição foi acolhida pelo STF: “Comete o crime de dano qualificado (art. 163, parágrafo único, III, do CP) o preso que, para evadir-se, danifica o estabelecimento prisional. O dolo específico – vontade dirigida a causar dano em coisa alheia – não é indispensável à caracterização do delito” (HC 73.189/MS, rel. Min. Carlos Velloso, j. 23.02.1996).
- Importa ressaltar que o crime de dano é subsidiário, configurando-se somente na hipótese em que o agente não pretende conduta criminosa posterior (e mais grave). Sendo assim, se pratica um dano ao patrimônio para lhe facilitar, por exemplo, a subtração de outros bens, o crime de dano será absorvido (configurando o rompimento ou a destruição de obstáculo qualificadora do furto). O mesmo raciocínio se aplica caso o dano tenha sido praticado após a subtração, para facilitar a fuga do criminoso.
- Nas qualificadoras do crime de dano, a redação do art. 163, parágrafo único, inciso III, do Código Penal mencionava a União, o Estado e o Município, silenciando a respeito do Distrito Federal. Em decisões nas quais se discutia a prática de danos contra o patrimônio do Distrito Federal e da Caixa Econômica Federal antes da alteração promovida pela Lei 13.531/17, o STJ firmou a orientação de que o tratamento do fato como dano qualificado constitui analogia *in malam partem* (AgRg no REsp 1.628.623/DF, DJe 28/04/2017; EREsp 1.896.620/ES, j. 02/03/2023). Com o advento da Lei 13.531/2017, passa a incidir o aumento quando o objeto material dos crimes envolver não apenas bens do patrimônio da União, Estado, Município, sociedade de economia mista, empresa concessionária de serviços públicos, mas também do Distrito Federal, de autarquia, fundação pública e empresa pública.
- O STJ já decidiu que compete à Justiça Estadual, por inexistência de lesão a bens, serviços ou interesses da União, o julgamento do crime de dano ao patrimônio público cometido no entorno de área tombada pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – IPHAN (CC 145.337/AM, DJe 19/04/2016).
- Discute-se se o proprietário do imóvel pode praticar o crime de introdução ou abandono de animais em propriedade alheia. Noronha entende ser possível nos casos em que o imóvel se encontra na legítima posse de terceiro (*Código Penal brasileiro comentado*, p. 444). Hungria, por sua vez, discorda, apontando a exigência de a propriedade ser alheia, sempre (*Código Penal*, v. 7, p. 113).
- É possível apropriação indébita de coisa fungível? Já se decidiu que não descaracteriza o crime a fungibilidade dos bens, salvo se o contrato ou qualquer outra forma de ajuste entre as partes consignar a possibilidade de o depositário deles usufruir, substituindo-os por outros da mesma espécie, qualidade e quantidade (RT 787/717).
- A exemplo do furto cometido com a intenção única de uso, ocorrendo tal circunstância, eli-

de-se a configuração da apropriação indébita, exatamente pela inexistência da intenção de se apropriar definitivamente da coisa.

- Note-se que o agente, ao obter a posse ou detenção, não pode ter a intenção (pretérita) de já se apropriar do bem. Se assim age, utilizando, por exemplo, um contrato de locação como artifício para cometer a apropriação, pratica estelionato (art. 171 do CP).
- A pena da apropriação indébita é majorada se o agente comete o crime na qualidade de *síndico* (art. 168, § 1º, II). Segundo decidiu o STJ, trata-se do administrador judicial na falência – que o revogado Decreto-lei nº 7.661/45 denominava *síndico* –, excluindo-se da incidência da causa de aumento o síndico de condomínio (REsp 1.552.919/SP, DJe 01/06/2016).
- O STJ já decidiu que responde por apropriação indébita majorada o fiel depositário em penhora judicial sobre o faturamento (AgRg no REsp 1.871.947/PR, j. 26/04/2022). Mas, de acordo com o STF, não comete este crime o sócio administrador, nomeado depositário judicial, que deixa de transferir o montante penhorado do faturamento da empresa para a conta judicial determinada pelo juízo da execução, pois, no caso, não existe a elementar “coisa alheia” de que o agente possa se apropriar (HC 215.102/PR, j. 17/10/2023).
- O STJ decidiu que o princípio da insignificância não se aplica na apropriação indébita majorada em razão de ofício, emprego ou profissão do agente. Para o tribunal, ainda que o prejuízo seja diminuto, a condição do agente torna a conduta grave a ponto de justificar concretamente a presença da tipicidade material (RHC 351.173/SC, DJe 20/09/2016).
- Para a maioria, a apropriação indébita previdenciária é crime omissivo, que depende de regulamentação de leis previdenciárias estabelecendo o prazo em que deve ser repassada a contribuição, bem como a forma em que o repasse deverá ocorrer. Já de acordo com a lição de Luiz Flávio Gomes e Alice Bianchini (*Crimes previdenciários*, v. 1, p. 32), o crime é comissivo omissivo (misto), pois, em primeiro lugar, temos um comportamento ativo (comissivo) que consiste em recolher as contribuições dos contribuintes. Depois advém um comportamento omissivo, deixar de repassar.
- Na apropriação indébita previdenciária, há divergência quanto à exigência de finalidade especí-

fica (intuito de fraudar a Previdência Social) Há quem sustente – a maioria – que, ao contrário da apropriação indébita comum – cuja conduta típica é “apropriar-se” –, a apropriação indébita previdenciária não pressupõe finalidade especial porque consiste apenas em “deixar de repassar”. Por outro lado, há quem defenda, tal como na apropriação indébita comum, o *animus rem sibi habendi*, o especial fim de apropriar-se dos valores que deveriam ser destinados ao órgão previdenciário. Sem esta finalidade, argumentam, não é possível caracterizar-se a apropriação, seja qual for a modalidade.

O STJ adotou a primeira tese e tem reiteradamente decidido que a finalidade especial é dispensável: “O posicionamento consolidado no âmbito da Terceira Seção deste Tribunal Superior é no sentido de que o tipo penal do artigo 168-A, do Código Penal, constitui crime omissivo próprio, que se consuma com o não recolhimento da contribuição previdenciária dentro do prazo e das formas legais, inexistindo a demonstração do dolo específico” (AgRg no AREsp 1.126.307/SP, j. 06/12/2018). Segue-se, com isso, a orientação do STF: “A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que para a configuração do delito de apropriação indébita previdenciária não é necessário um fim específico, ou seja, o *animus rem sibi habendi*, bastando para nesta incidir a vontade livre e consciente de não recolher as importâncias descontadas dos salários dos empregados da empresa pela qual responde o agente” (HC 122.766 AgR/SP, DJe 13/11/2014).

- O crime de apropriação indébita previdenciária é material e pressupõe a constituição definitiva do crédito tributário: “O crime de apropriação indébita previdenciária, previsto no art. 168-A, § 1º, I, do Código Penal, possui natureza de delito material, que só se consuma com a constituição definitiva, na via administrativa, do crédito tributário, consoante o disposto na Súmula Vinculante n. 24 do Supremo Tribunal Federal” (STJ – REsp 1.982.304/SP, j. 17/10/2023).
- Não obstante tipifiquem condutas absolutamente diversas, o STJ considerou que os arts. 168-A e 337-A podem gerar continuidade delitiva: “é possível o reconhecimento da continuidade delitiva entre o crime de sonegação previdenciária (art. 337-A do CP) e o crime de apropriação indébita previdenciária (art. 168-A do CP) praticados na administração de empre-